

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre a desoneração fiscal dos painéis solares e seus acessórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Na importação, ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins os produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH:

- I - Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00;
- II - Aquecedores solares de água - 8419.19.10;
- III - Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;
- IV - Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;
- V - Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;
- VI - Gerador fotovoltaico de potência superior a 375kW - 8501.34.20;
- VII - Células solares não montadas - 8541.40.16;
- VIII - Células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;
- IX - partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos

8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20, 8501.34.20 e 8503.00.90.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo somente alcança os produtos sem similar nacional.

Art. 2º No mercado interno, ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, as operações e a receita bruta de venda, respectivamente, dos produtos a seguir indicados e respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH:

I - Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua, com potência não superior a 2 HP - 8413.81.00; .

II - Aquecedores solares de água - 8419.19.10;

III - Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750W - 8501.31.20;

IV - Gerador fotovoltaico de potência superior a 750W mas não superior a 75kW - 8501.32.20;

V - Gerador fotovoltaico de potência superior a 75kW mas não superior a 375kW - 8501.33.20;

VI - Gerador fotovoltaico de potência superior a 375kW - 8501.34.20;

VII - Células solares não montadas - 8541.40.16;

VIII - Células solares em módulos ou painéis - 8541.40.32;

IX - partes e peças utilizadas exclusiva ou principalmente em geradores fotovoltaicos, classificados nos códigos 8501.31.20, 8501.32.20, 8501.33.20, 8501.34.20 e 8503.00.90;

Art. 3º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição

Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 3º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é promover uma desoneração fiscal profunda de tributos federais, tanto na importação quanto no mercado interno, dos painéis solares e seus acessórios, com o fito de estimular a utilização de energias renováveis, como é o caso da energia solar.

Trata-se de uma medida de grande interesse público, tendo em vista o esgotamento das fontes fósseis e a necessidade de adoção de fontes renováveis, em prol da sustentabilidade do meio ambiente.

Nesse contexto, todos os países do mundo precisam colaborar para a redução dos gases que provocam o efeito estufa, que são produzidos principalmente por fontes de energia fósseis.

E o Brasil, por força do disposto no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e também em face dos compromissos assumidos perante a Comunidade Internacional, precisa dar sua contribuição para alcançar as metas de redução do efeito estufa.

Observe-se que, na importação, a isenção do Imposto de Importação, do IPI, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins somente alcança os produtos sem similar nacional, para não prejudicar a indústria doméstica.

Importante ressaltar ainda que, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, já existe uma isenção do ICMS para estes produtos, que alcança todos os Estados e o Distrito Federal, por força do Convênio ICMS nº 101, de 1997.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a sustentabilidade do meio ambiente e para a redução do

efeito estufa, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2015.

Lobbe Neto

Deputado Federal
PSDB/SP